



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 566
Recebido em: 07/12/2021
Horário: 13h40min
Josiana F. Rosa
Servidor

PARECER JURÍDICO
090/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 4.468, de 2021.

Ementa: PODER EXECUTIVO.
CRIAÇÃO.CASA.PASSAGEM. “LAR DA
ESPERANÇA”.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.468, de 2021, que “Cria a Casa de Passagem ‘Lar da Esperança’ no Município de Jóia e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Os motivos apresentados constam na minuta de lei em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências Legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No tocante à legitimidade de iniciativa, está atendida no Projeto de Lei, uma vez iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia, conforme artigo 41, da Lei Orgânica Local, não havendo, portanto, vício neste particular.

Art. 41. Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

(...)

VI - dispor sobre a estrutura, organização e o funcionamento da administração, na forma da lei;

(...)

IX - planejar e promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa;

Em relação à matéria posta na proposição, observa-se o seu alinhamento à legislação que regulamenta a matéria, pois os objetivos da assistência social estão descritos no art.203 da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Ainda, cabe mencionar a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, instituída pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Art. 1º Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

(...)

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- abrigo institucional;
- Casa-Lar;
- **Casa de Passagem**; (Grifo inserido)

(...)

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Portanto, a iniciativa da proposição analisada encontra-se correta, uma vez iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia, e conclui-se ser viável tecnicamente o projeto de lei haja vista que a pretensão de criar uma casa de passagem para crianças e adolescentes no Município enquadra-se entre as formas de prestação do serviço socioassistencial conforme a regulação específica da matéria.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.468, de 2021, conforme argumentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 7 de dezembro de 2021.

Ivanía Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

IVANIA REGINA CADOR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 **Matrícula nº 86.8/1**